



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0154/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 2927/2024**  
**ASSUNTO : Embargos de Declaração** em face da DM-00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 1930/24.  
**UNIDADE : Prefeitura Municipal de Mirante da Serra**  
**EMBARGANTES : Vitorino Cherque**  
Jandir Louzada de Melo  
**RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por **Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo**, por intermédio de advogado<sup>1</sup>, em face da Decisão Monocrática n. 00133/24-GCJVA<sup>2</sup>, proferida no Processo n. 1930/24, na qual o relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, não conheceu o direito de petição dos embargantes, considerando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e rejeitou a questão de ordem suscitada (ilegitimidade passiva), conforme segue:

**EMENTA:** DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO RECURSAL. SÚMULA 23/TCE-RO. EM REGRA, INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

1. O exercício do direito de petição, previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade, a teor do artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual.

2. Em juízo de admissibilidade definitivo, restou evidenciado que o presente direito de petição não preenche os requisitos previstos no entendimento sumulado por esta Corte.

3. Direito de petição não conhecido, vez que a súmula n. 23/2023-TCE/RO dispõe que o exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como

<sup>1</sup> Procuração sob o ID n. 1592538 do Processo n. 1930/24.

<sup>2</sup> ID 1621743.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

4. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado a ilegitimidade passiva ad causam, inexistência de documentos suficientes que demonstrem o nexo causal para configuração do dolo, culpa e, erro de cálculo nas contas.

5. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, via de regra, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões.

6. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

[...]

43. Neste viés, sem mais delongas, e não havendo acréscimos, restou fartamente comprovado de forma clara nos autos, que os peticionantes pretendem um novo pronunciamento de mérito já discutidos exaustivamente no Recurso de Revisão (processo n. 2654/23), situação vedada pela orientação sumular desse TCE/RO.

44. Por essa razão, em juízo definitivo de admissibilidade, deixo de conhecer o presente direito de petição, pelas razões expostas ao longo desta decisão.

45. Diante do exposto, evidenciadas as razões para o não conhecimento da insurgência como Direito de Petição e a ausência das nulidades apontadas pelos Peticionantes,

**Decido:**

**I - Não conhecer**, em juízo definitivo, a presente peça como direito de petição, protocolizada pelos Senhores Vitorino Cherque, CPF n. \*\*\*.682.107-\*\* e Jandir Louzada de Melo, CPF n. \*\*\*.028.316-\*\*, ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, legalmente representados por seus advogados, pois não se trata de direito de petição, mas sim tentativa de rediscutir o mérito, já debatido exaustivamente no Recurso de Revisão (processo n. 2654/23), não sendo possível utilizar o presente instrumento como sucedâneo recursal, à luz do entendimento inserto na Súmula n. 23/2023-TCE/RO.

**II - Rejeitar** a questão de ordem suscitada, consubstanciada na alegação de ilegitimidade passiva ad causam, inexistência de documentos suficientes que comprovem o nexo causal para configuração do dolo, culpa, erro grave ou omissão que sustente suas condenações e, erro de cálculo nas contas, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo desta Decisão.

[...]

Em suas razões recursais, os embargantes alegaram que a decisão estaria eivada dos vícios de omissão, contradição e obscuridade, conforme detalhado a seguir:

- i)* **Omissão**, por desconsiderar a relevância da decisão judicial<sup>3</sup> que reconheceu a atipicidade das condutas atribuídas aos embargantes, o que impactaria diretamente a avaliação dos mesmos fatos pela Corte de Contas;
- ii)* **Contradição**, consistente no fato de que o Tribunal de Contas manteve a condenação administrativa, baseada em culpa ou dolo, mesmo após o Poder Judiciário, na esfera penal, afastar tais imputações;

<sup>3</sup> Ação Penal n. 0048758-83.2016.4.01.0000/RO – TRF 1ª REGIÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**iii) Obscuridade**, decorrente da falta de clareza quanto à comprovação de dolo ou culpa dos embargantes, uma vez que não ficou adequadamente estabelecida a relação entre as ações/omissões e as irregularidades apontadas.

Dessa maneira, os embargantes requereram a admissão do recurso e o saneamento dos vícios indicados.

Atestada a tempestividade do recurso<sup>4</sup>, o relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por meio da Decisão Monocrática n. 00164/2024-GCJVA<sup>5</sup>, deliberou pelo conhecimento dos embargos, considerando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Além disso, diante da possibilidade de alteração da decisão, em razão dos efeitos infringentes, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

**É o relatório.**

**1. Da admissibilidade**

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996<sup>6</sup>, cuja redação é repetida no artigo 95 do RI-TCERO, seguindo a sistemática processual civil<sup>7</sup>, são cabíveis embargos de declaração para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão e para a correção de erro material em acórdãos ou decisões proferidas pela Corte de Contas.

A norma prevê ainda, que a parte interessada deve interpor o referido recurso no prazo de 10 (dez) dias<sup>8</sup>, contados, neste caso, da publicação da decisão no Diário Oficial do TCE, conforme o art. 29, inciso III, da LCE 154/1996<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> Conforme Certidão de ID 1642451.

<sup>5</sup> ID 1644048.

<sup>6</sup> Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

<sup>7</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

<sup>8</sup> Art. 33, § 1º da LCE 154/1996 - § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

<sup>9</sup> Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

No presente caso, foi atestada a tempestividade do recurso; as partes são legítimas e interessadas, pois alegam omissão, contradição e obscuridade na Decisão Monocrática n. 00133/24-GCJVA<sup>10</sup>, proferida no Processo n. 1930/24, que trata de Direito de Petição interposto pelos embargantes.

Dessa forma, conforme verificado no juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator, constata-se a presença dos pressupostos recursais, motivo pelo qual os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

## **2. Do mérito**

Como visto, os embargantes alegaram que a Decisão Monocrática n. 00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 1930/24 (Direito de Petição), possui vícios de omissão, contradição e obscuridade, os quais passam a ser analisados de forma detalhada.

### **2.1 Da omissão**

Em relação à alegada omissão, os embargantes sustentaram que a decisão do Tribunal de Contas não considerou os efeitos da decisão judicial proferida no Habeas Corpus n. 0048758-83.2016.4.01.0000, que determinou o trancamento da ação penal e reconheceu a atipicidade da conduta de Vitorino Cherque.

Não obstante tais argumentos, não se pode distanciar do fundamento que enseja a ocorrência do vício de omissão passível de interposição dos embargos de declaração, o qual, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>11</sup>, refere-se à *ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado*.

Ao analisar o conteúdo da DM 00133/24-GCJVA, observa-se que o relator expressamente abordou os efeitos da sentença judicial no processo administrativo da Corte de Contas, conforme trecho destacado a seguir:

35. Conclui-se que a sentença proferida e juntada pelos petionantes, somente repercute na esfera administrativa (ou cível) quando reconhecida a inexistência

---

<sup>10</sup> ID 1621743.

<sup>11</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 1884.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

material do fato ou a negativa de sua autoria e que a atipicidade da conduta não vincula, tendo em vista a independência das instâncias.

36. Quanto à independência das instâncias, cumpre esclarecer que *o indivíduo pode ser absolvido em uma instância e ser condenada em outra, pois, em regra, as instâncias de responsabilidade são independentes. Trata-se do princípio da independência das instâncias.*

37. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, como se observa pelos julgados abaixo colacionados de forma exemplificativa.

37.1. Do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ART. 21, §4º, DA LEI 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/21, SUSPENSO EM RAZÃO DA ADI 7.236. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E AUSÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA. (sem destaque no original)

[...]

A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria.

**A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta, não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias** que, ademais, consta na parte final do art. 37, § 4º, da CF/88. (sem destaque no original)

[...]

(STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.991.470-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE, COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO REGISTRO DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, urge consignar que "[a] **jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes**, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime" (AgRg no AgInt no AREsp n. 2.018.238/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 13/6/2022.) (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 873619/MG, Rel. Min. Rogério Schietí Cruz, Julgado em 11.03.2024) (sem destaque no original)

[...]

37.2. E deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO INADIPLENTE. INDEFERIMENTO.

**1. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, por mais que se verifique a identidade de fatos, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões**, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fato (DM n. 0658/2023-GP proferida nos autos n. 0010/2020 (PACED) - Relator, Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto. Data da decisão, 21.12.2023). (sem destaque no original)  
[...]

DÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS**. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOVAÇÕES DA NOVEL LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei nº 14.230/21). INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. (sem destaque no original)

**1. A ausência de vinculação entre as instâncias judicial e de controle externo (princípio da independência das instâncias), para fins de convencimento quanto à dupla condenação, reclama a identidade fática. Assim, não basta a mera alegação de que as condenações (judicial e de controle externo) decorreram do mesmo fato,** mas sim a descrição minuciosa da circunstância concreta comum aos procedimentos que ensejou a responsabilização dos imputados em ambas as instâncias. (sem destaque no original)  
[...]

9. Isso porque, à luz da jurisprudência dominante e da legislação de regência, **as instâncias judicial (penal e civil), administrativa e controladora (LINDB) são autônomas e independentes entre si,** não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato”. (DM n. 0299/2023-GP proferida nos autos n. 02109/22 (PACED) - Relator, Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto. Data da decisão, 23.5.2023). (sem destaque no original)  
[...]

38. Comprova-se dessa maneira, que vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da incomunicabilidade das instâncias, que impõe como regra que as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato.

39. No presente caso é importante registrar que a sentença proferida não se manifestou sobre o mérito da ação penal, negativa de autoria ou inexistência do fato, não se tratando portanto, de sentença absolutória, mas de trancamento da Ação Penal em razão da Operação Cerberus.

Dessa forma, verifica-se que a questão foi devidamente enfrentada, pois o relator abordou explicitamente a independência das instâncias penal e administrativa, ressaltando que a absolvição penal baseada em atipicidade não tem o condão de vincular a decisão administrativa, exceto nos casos em que há negativa de autoria ou inexistência do fato, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

Além disso, essa alegação já havia sido objeto de anterior deliberação pela Corte de Contas, no Processo n. 2334/17 (Tomada de Contas Especial), conforme se observa no trecho a seguir transcrito do Acórdão APL-TC 00179/22:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

80. No que diz respeito a defesa esposada pelo responsável<sup>12</sup> (Petição n. 11550/17), como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID=690933), o trancamento da ação penal n. 3590- 11.2015.4.01.4101, perante a Subseção da Justiça Federal de Ji-Paraná, não tem o condão de macular a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que, sua exclusão do polo passivo dos autos supramencionados, não se deu em razão da inexistência do fato ou da autoria, mas sim da atipicidade da conduta.

Assim, considerando que a omissão é caracterizada nos casos em que, na decisão, não se aprecia fundamento de fato ou de direito apresentado pela parte, e que, no caso em análise, o julgador devidamente examinou o vício suscitado, verifica-se que a alegação dos embargantes se traduz em mero inconformismo com o resultado, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

## **2.2 Da Contradição**

Quanto à contradição, os embargantes argumentaram que o Tribunal de Contas manteve a condenação administrativa com base na culpabilidade, mesmo após o Poder Judiciário ter afastado essa imputação na esfera penal, ignorando a necessária vinculação que decorre de uma decisão penal que afasta o ilícito.

Tal alegação, contudo, confunde-se com a omissão já analisada anteriormente.

É importante destacar que a contradição que justifica a interposição de embargos de declaração deve ser interna à decisão, ou seja, deve envolver proposições incompatíveis entre si, dentro do próprio julgado.

Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup>:

[...] a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

A contradição alegada pelos embargantes não diz respeito a uma inconsistência interna na decisão, mas sim à tentativa de reanalisar o mérito da decisão administrativa à luz da decisão penal.

<sup>12</sup> Vitorino Cherque.

<sup>13</sup> EDcl no AgRg no HC n. 827.911/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023. No mesmo sentido: AgRg no REsp 2153637/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJE de 24/9/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Além disso, conforme demonstrado na decisão embargada e com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>, do Superior Tribunal de Justiça<sup>15</sup>, do Tribunal de Contas da União<sup>16</sup> e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia<sup>17</sup>, a absolvição penal por atipicidade da conduta não vincula as instâncias administrativa, pois são independentes, exceto quando há reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu no caso do embargante Vitorino Cherque.

A propósito, colaciona-se recentes julgados do STF e do STJ sobre a matéria, conforme segue:

STF. Ementa: Direito Administrativo. Ações originárias. Conselho Nacional de Justiça. Independência entre as instâncias penal e administrativa. 1. Ações originárias ajuizadas com o objetivo de anular acórdão do Conselho Nacional de Justiça que aplicou a sanção de aposentadoria compulsória aos magistrados requerentes. **2. As instâncias penal e administrativa são autônomas. Por isso, a afirmação da atipicidade da conduta em sentença criminal absolutória transitada em julgado, com base no art. 386, III, do CPP, não invalida a conclusão de processo administrativo disciplinar sobre os mesmos fatos.** Precedentes. 3. O controle dos atos do Conselho Nacional de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato. Hipóteses não configuradas nos casos. 4. Pedidos improcedentes.

(AO 2669, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2024 PUBLIC 20-03-2024) [**Destacou-se.**]

STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE NO JULGAMENTO DO PAD. DESCABIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

9. Hipótese em que a Corte de origem denegou a segurança, mediante o fundamento de que **"a sentença penal absolutória por falta de provas suficientes para condenação não tem o condão de, por si só, ensejar o arquivamento de Processos Administrativos Disciplinares em tramitação. O PAD é independente do processo criminal, e o julgamento daquele independe deste, ressalvada a situação de Sentença Criminal Absolutória transitada em julgado que tenha por**

<sup>14</sup> STF: AgR no HC 147576/DF; AO 2669/DF; AgR no ARE 1479559/MT; Agr ARE 1342854/SP.

<sup>15</sup> STJ: REsp 1.991.470-MG; AgRg no HC 873619/MG;

<sup>16</sup> TCU: Acórdão 4402/2024-1ª Câmara; Acórdão 8945/2023-1ª Câmara; Acórdão 1590/2019-Plenário.

<sup>17</sup> TCE/RO: AC2-TC 00121/22 (Proc. 0393/18); APL-TC 00080/24 (Proc. 2755/22); APL-TC 00081/24 (Proc. 2769/22); APL-TC 00082/24 (Proc. 2778/22); APL-TC 0041/18 (Proc. 3514/16); APL-TC 00758/19 (Proc. 2078/19).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**fundamento a constatação de inexistência do fato ilícito ou de inocorrência da autoria do servidor processado".**

**10. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito criminal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.**

11. No caso em exame, consta nos autos que o ora agravante foi "processado criminalmente pelos mesmos fatos constantes da Portaria que deflagrou o processo administrativo disciplinar (Ação Penal n. 0005566-02.2014.815.0371), sendo absolvido das imputações respectivas em razão da insuficiência do conjunto probatório apresentado nos autos, pelo que o Juízo processante entendeu que não havia fatos comprovados suficientes para proceder à condenação do Oficial de Justiça, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal".

**12. Não prospera a alegação de que a sentença absolutória exarada na esfera penal por insuficiência probatória, importaria no acolhimento da pretensão autoral, com a sua absolvição no bojo da persecução disciplinar, por colidir com a jurisprudência deste STJ e STF.**

13. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 71.932/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) **[Destacou-se.]**

STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO RELATIVA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. **ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, § 4º, DA LIA, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021. EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF. ADI N. 7.236/DF. REVOGAÇÃO DO ART. 11, I DA LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONDUTA DOLOSA E DANO CONCRETO ASSENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.**

[...]

**IV - A absolvição operada no juízo criminal por atipicidade não impede a propositura da ação civil de improbidade, nem tampouco faz coisa julgada na esfera cível, nos termos do art. 67, III, do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil.**

[...]

(AREsp n. 1.417.207/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.) **[Destacou-se.]**

STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ART. 21, §4º, DA LEI 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/21, SUSPENSO EM RAZÃO DA ADI 7.236. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

AUSÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

**4. Ao apreciar os Embargos de Declaração do recorrente, o Tribunal de origem consignou: "(...) o embargante não comprovou que sua absolvição na esfera criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria, nos termos dos incisos I e IV do CPP. Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que a condenação na esfera criminal não produz coisa julgada no cível. Assim, aplica-se o exposto no início do art. 935 do Código Civil de que 'a responsabilidade civil é independente da criminal'".**

**5. O recorrente, Carlos Alberto Pereira, no presente Recurso Especial, alega que foi absolvido no juízo penal, no qual se verificou a ausência de dolo específico em sua conduta. Sustenta violação aos arts 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL: ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ADI 7.236/STF**

**6. Como decido na origem, a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias** que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. No sentido da independência das instâncias, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Segunda Turma: AREsp 1.358.883/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019, RMS 32.319/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2016 e REsp n. 1.364.075/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015.

8. O entendimento jurisprudencial aplicado pela origem está de acordo com o disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.249/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), no sentido de que as "sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria".

**9. Considere-se - ainda que em obiter dictum - que nem sempre há correspondência exata entre o dolo que autoriza a improcedência da Ação Penal por atipicidade da conduta com o dolo exigido no crime de apropriação, questão, todavia, nem sequer sindicável neste instantes, em virtude da Súmula 7/STJ.**

10. Apesar de o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021, apontar que a "absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei 3.689/1941(Código de Processo Penal)", tal disposição está suspensa por liminar deferida na ADI/STF 7.236, de modo que a norma não aproveita ao recorrente. TEMA 1199/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO. TIPO DOLOSO DOS ARTS. 9 E 10 DA LEI 8.429/1992

[...]14. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.470/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 2/7/2024.) **[Destacou-se.]**

Por fim, denota-se que não há qualquer incoerência entre os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada, verificando-se que, a pretensão dos embargantes é, na verdade, uma tentativa de reabrir a discussão fática e jurídica já exaurida no julgamento original, o que não é permitido na via dos embargos de declaração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Sobre o tema, a Súmula 25 do TCE-RO é clara ao afirmar que *a contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão embargada*, e não ao que diz respeito à sua compatibilidade com teses ou entendimentos argumentados pelas partes. Portanto, a alegação de contradição deve ser rejeitada.

### **2.3 Da obscuridade**

No tocante à obscuridade, os embargantes afirmaram que a decisão não foi clara ao tratar da comprovação de dolo ou culpa, argumentando que a relação entre suas ações e as irregularidades apontadas não foi suficientemente estabelecida.

A doutrina processualista<sup>18</sup> define o vício de obscuridade como a *falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*, que somente se aperfeiçoará quando ausente a inteligibilidade do texto decisório, de modo a tornar incompreensível o seu conteúdo.

No caso em análise, inexistente obscuridade a ser corrigida na decisão embargada, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento para não conhecer o direito de petição e rejeitar a questão de ordem suscitada (ilegitimidade passiva), uma vez que evidenciado que a pretensão dos recorrentes era, na verdade, rediscutir o mérito, utilizando-se de argumentos já apreciados pela Corte de Contas<sup>19</sup>.

Portanto, igualmente não prospera o vício de obscuridade apontado pelos embargantes.

Como acréscimo, é oportuno ressaltar que a questão da comprovação de dolo ou culpa foi exaustivamente tratada no processo originário<sup>20</sup>, cuja decisão já transitou em julgado<sup>21</sup>.

Naqueles autos, todos os elementos fáticos-probatórios pertinentes foram devidamente examinados, esgotando-se a discussão sobre a responsabilidade dos gestores.

<sup>18</sup> Ibid., p. 1885.

<sup>19</sup> Conforme DM 00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 1930/24.

<sup>20</sup> Processo n. 2334/17 (Tomada de Contas Especial).

<sup>21</sup> Conforme APL-TC 00179/22 (ID 1245936) e Certidão de Trânsito em Julgado 30/08/2022 (ID 1255588).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Como já mencionado neste parecer, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio para reabrir discussões de mérito ou revisar decisões já transitadas em julgado, sob pena de desvirtuar a sua finalidade.

Nesse contexto, fica claro que a real intenção dos embargantes é obter uma nova oportunidade para discutir o mérito da questão, o que é incabível nesta via recursal.

A jurisprudência da Corte de Contas reforça os argumentos aqui expendidos, conforme se observa das ementas a seguir transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. [...] **É de se negar provimento aos Embargos de Declaração quando constatada a intenção de revisitação do mérito do Acórdão combatido, ao argumento de existência de omissão na deliberação.** [...] [APL-TC 00176/23, Proc. 591/23, relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Julgamento: 06/11/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS. [...]

**4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.**

5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.

6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018.

[AC2-TC 00375/23, Proc. 1182/23/TCE-RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgamento: 18/09/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

**2. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto do acórdão combatido. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes,** conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Regimento Interno. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00228/20, Processo n. 01262/20-TCE/RO).  
[APL-TC 00061/23, Proc. 2775/22, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Julgamento: 08/05/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...]

**2. Ausência das omissões e/ou contradições alegadas pela embargante, em que a via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.**

[APL-TC 00078/20, Proc. 3395/19/TCE-RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgamento: 04 a 08 de maio de 2020].

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. [...]

**3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelos embargantes, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 644/2017, proferido nos autos do processo n. 220/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.**

**4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.**

[APL-TC 00277/18, Proc. 174/18/TCE-RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgamento: 05/07/2018]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

[APL-TC 00117/17, Proc. 00145/17/TCE-RO, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, Julgamento: 06/04/2017] [Destacaram-se.]

Ademais, a Súmula n. 20<sup>22</sup> do TCE-RO estabelece que, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os embargos de declaração não podem ser aceitos apenas

---

<sup>22</sup> Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

para expressar inconformismo com o resultado da decisão, especialmente em casos como o dos embargantes, nos quais a matéria já foi exaustivamente analisadas em todas as suas nuances no processo originário.

Com base nas razões aqui expostas, é indiscutível que não houve omissão, contradição ou obscuridade na apreciação dos argumentos apresentados pelos embargantes, uma vez que a decisão impugnada destacou, de forma expressa, os motivos pelos quais os efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário não repercutiram no âmbito da Corte de Contas, em estrita observância à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Portanto, sem maiores dificuldades, o Ministério Público de Contas conclui que não há qualquer vício na decisão embargada, que, conseqüentemente, não exige nenhum tipo de correção, sendo igualmente incabível a aplicação dos efeitos infringentes.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pela sua **rejeição**, ante a inexistência de omissão, contradição e obscuridade, conforme razões expostas ao longo deste opinativo ministerial, motivo porque a Decisão Monocrática n. 00133/24-GCJVA deve ser mantida inalterada.

**É o parecer.**

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do decisum, não dão ensejo à oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada.

Em 10 de Outubro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS